

SENTENÇA

Proc. Nº: 961/2020.

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: B e C

#

SUMÁRIO: Determina o artigo 12.º da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, sob a epígrafe “Acerto de valores cobrados” que: **“Sempre que, em virtude do método de facturação utilizado, seja cobrado ao utente um valor que exceda o correspondente ao consumo efectuado, o valor em excesso é abatido da factura em que tenha sido efectuado o acerto, salvo caso de declaração em contrário, manifestada expressamente pelo utente do serviço.”**. Quanto à prescrição invocada teremos antes demais de estabelecer o momento em que a mesma começa a correr e determina o n.º 1 do artigo 306.º do Código Civil que o prazo começa a correr quando o direito puder ser exercido, ou seja e no presente caso, desde o momento em que o consumidor tomar conhecimento da factura de acerto, após a qual poderá reclamar a sua correcção, não existindo essa factura não se iniciou ainda a contagem do prazo de prescrição. O prazo prescricional quanto a este acerto de contas e à responsabilidade contratual é o fixado no artigo 309.º do Código Civil, ou seja é de 20 anos e não qualquer outro, mais curto, não se encontrando assim prescrito qualquer direito do requerente, reclamado no presente processo.

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, o requerente pede o reembolso das mensalidades indevidamente cobradas referentes aos períodos indicados assim como acerto de contas.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

2 – Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que no dia 12 de Março de 2015 lhe foi cobrada a quantia de 366,23 euros, como acerto de contas pela facturação do consumo eléctrico no ano de 2015 para a sua habitação em Vila Real. Até essa data foi cobrada pela C a quantia mensal de 49,00 euros como habitual. Alega que a última leitura real que a B dispõe foi feita e entregue por si nos dia 20 de Julho de 2014, antes de se deslocar para a sua morada principal em França. Não efectuou qualquer consumo de energia a partir desse dia e até dia 7 de Maio de 2015, tendo a casa ficado fechada e desabitada durante esse período. No dia 7 de Maio de 2015 o contador de electricidade foi mudado a pedido do requerente e na sua presença, tomou então conhecimento que o contador tinha sido anteriormente mudado por volta de Agosto/Setembro de 2014 e segundo a B nunca funcionou tendo o display apagado. Entregou nos serviços da requerida facturas de água de consumo nulo durante o mesmo período da facturação, provando a sua boa fé, devendo a B justificar os consumos facturados. Durante todo o tempo que decorreu desde então apresentou várias reclamações e queixas junto do balcão da requerida e da ERSE, terminando com a questão de como acederam ao seu contador.

3 - Citada a requerida C esta veio alegar dificuldade na análise do sucedido atenta a antiguidade dos factos, afirmando desconhecer se os consumos apurados pelo ORD se devem a hábitos de consumo do requerente ou a outra situação qualquer, não se podendo pronunciar acerca da adequação ou justeza desses consumos, remetendo para a o ORD a matéria da reclamação apresentada.

4 – Feito o chamamento ao processo da requerida B, citada, veio esta aos autos comunicar que a questão colocada é de natureza comercial, são por isso matéria do conhecimento exclusivo do comercializador, entendendo carecer de legitimidade processual passiva, excepção que invoca. Alega existir prescrição de direitos do requerente, uma vez que os factos remontam a 2014 e 2015, têm mais de cinco anos, encontrando-se ultrapassados todos os prazos de prescrição para o apuramento de responsabilidade civil dos intervenientes, e que, também em função

disso se torna difícil esclarecer os intentos do consumidor de forma tão detalhada como se pretendia. Afirma que para a morada do requerente em Vila Real existe um contrato de fornecimento de energia activo desde 1 de Junho de 2007 com a requerida C. A requerida abasteceu o local de consumo em regime de tarifa dupla entre 23 de Agosto de 2013 e 12 de Maio de 2015, data a partir da qual passou a fornecer o serviço em regime de tarifa simples. Em função da alteração contratual de Agosto de 2013 foi colocada na instalação um contador bi-horário, não estando a caixa de instalação do mesmo acessível da via pública, tendo o requerente sido informado várias vezes da impossibilidade de se proceder às leituras do contador. No âmbito da realização de uma leitura extraordinária a 5 de maio de 2015 verificou que o contador tinha o display apagado tendo sido o mesmo substituído a 8 de maio de 2018. Posteriormente a 28 de Outubro de 2016 o contador foi substituído no âmbito da campanha de substituição por equipamentos de medida inteligente por uma XX, não tendo qualquer registo de alteração do contador no ano de 2014. Alega que em função da avaria do contador a correcção e apuramento das leituras foram feitas de acordo com o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de dados para Portugal continental, enquadrando-se a estimativa das leituras no perfil de consumo deste consumidor.

5 – Notificada da resposta da requerida B, veio a requerida C comunicar que as facturas por si emitidas se limitam a reproduzir uma realidade de consumos tal como apreendidas pelo operador de redes no desempenho das suas atribuições, fundando-se nos dados de leitura e de consumo tal como recolhidos, validados e comunicados pelo ORD.

6 – Notificado o requerente este veio comunicar que o método utilizado pela requerida B para estabelecer o consumo não é viável pois não considera factores como a desocupação da casa, sendo por isso infundada, tendo demonstrada por facturas do serviço da água junto dos serviços da requerida C a inexistência de qualquer consumo.

7 – Notificada a requerida B veio aos autos penitenciar-se por alguma obscuridade que possa ter

causado na compreensão dos demais intervenientes processuais, comunicando que a estimativa realizada para a leitura do contador foi apurada em consonância com o que se encontra positivado no artigo 266º do Regulamento de Relações Comerciais e no ponto 30.2 do guia de medição, Leitura e disponibilização de dados para Portugal Continental, entendendo ter cumprido o seu dever de fornecer todas as informações obtidas no âmbito da sua actividade a este tribunal respeitando o princípio da colaboração, no entanto, desconhece e não tem legitimidade para se pronunciar no que toca à restante matéria do pedido.

8 – Notificada para a data de audiência a requerida B veio aos autos apresentar contestação onde reitera o anteriormente comunicado aos autos.

9 - Notificada para a data de audiência a requerida C veio apresentar contestação onde alega que as substituições de contadores de electricidade efectuadas em Agosto de 2013 e Maio de 2015 não coincidem com a factura que junta como documento n.º 1. Alega a sua ilegitimidade passiva fundada no facto de a matéria do pedido formulado pelo consumidor versar sobre questões de natureza técnica, fornecimento e instalação de contadores e correcção de erros de medição e leitura, matéria de conhecimento exclusivo do ORD, pedindo a sua absolvição do pedido. Alega ainda a prescrição do direito do requerente. Esclarece que o requerente celebrou com a requerida C um contrato de fornecimento de energia eléctrica a 16 de Fevereiro de 2007, tendo aderido nessa data à modalidade de facturação anual denominada conta certa. A factura reclamada de 15 de Fevereiro de 2015 retrata as leituras e os consumos apurados e comunicados pelo ORD no período nela indicado, entre 25 de Dezembro de 2013 e 15 de Fevereiro de 2015

10 – Em sede de audiência o requerente veio concretizar que pretende a devolução do montante de 366,23 euros que foram cobrados em Março de 2015, através de débito directo na sua conta bancária, referente ao acerto de consumo da conta certa que tinha em vigor com a requerida C, aceitando que este

valor seja diminuído na quantias e despesas que na factura não digam respeito a consumos de energia. Formulou ainda o pedido de indemnização pelos transtornos e pelo tempo que perdeu com a questão, deixando ao tribunal a fixação do seu quantum. Foram ouvidas duas testemunhas.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia eléctrica para uso particular do requerente), do território (o serviço é prestado para a residência do requerente sita no concelho de Vila Real, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 23/96 os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando por opção expressa dos consumidores sejam sujeitos a tribunal arbitral, o que torna a presente arbitragem necessária e independente da existência de compromisso arbitral ou adesão a este meio RAL.

Da ilegitimidade processual passiva:

Ambas as requeridas vêm invocar e alegar a sua ilegitimidade processual passiva.

A requerida B afirmando que a presente reclamação versa sobre questões de natureza comercial, ou seja a facturação emitida pelo comercializador de energia eléctrica e invoca a separação jurídica entre as actividades de distribuição e de comercialização de energia eléctrica imposta por Lei.

A requerida C afirma que o pedido apresentado pelo consumidor versa sobre questões de natureza técnica, ou seja, o fornecimento e a instalação de contadores e a correcção de erros de medição e leitura e invoca a separação jurídica entre as actividades de distribuição e de comercialização de energia eléctrica imposta por Lei.

Analizada a reclamação do requerente a mesma versa sobre facturação da requerida C efectuada em resultado de consumos comunicados pela requerida B apurados nos termos regulamentares em resultantes de avaria do display do contador, não se verificando assim qualquer ilegitimidade processual das requeridas.

Da prescrição do direito do requerente:

A requerida B veio alegar na sua contestação a prescrição para o apuramento da responsabilidade civil dos seus intervenientes, tendo a requerida C alegado o mesmo em “copy/paste” do pedido formulado pela B.

Determina o artigo 12.º da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, sob a epígrafe “Acerto de valores cobrados” que: *“Sempre que, em virtude do método de facturação utilizado, seja cobrado ao utente um valor que exceda o correspondente ao consumo efectuado, o valor em excesso é abatido da factura em que tenha sido efectuado o acerto, salvo caso de declaração em contrário, manifestada expressamente pelo utente do serviço.”*.

Decorre desta disposição legal que o acerto por cobrança de valor superior ao consumo efectuado, em virtude do método utilizado para a facturação, deve ser abatido na factura em que tenha sido efectuado o acerto.

Parece ser esta a questão que o requerente apresenta na sua reclamação.

Não há por parte das requeridas a assunção dos factos reclamados pelo requerente junto dos serviços da requerida C e por isso existe a presente reclamação e inexistente qualquer factura de acerto.

Para além disso o requerente manifestou, expressamente, pretender a devolução do valor que pagou em excesso e pediu uma indemnização pelos transtornos e tempo perdido com a questão.

Quanto à prescrição invocada teremos antes demais de estabelecer o momento em que a mesma começa a correr e determina o n.º 1 do artigo 306.º do Código Civil que o prazo começa a correr quando o direito puder ser exercido, ou seja e no presente caso, desde o momento em que o consumidor tomar conhecimento da factura de acerto, após a qual poderá reclamar a sua correcção, não existindo essa factura não se iniciou ainda a contagem do prazo de prescrição.

O prazo prescricional quanto a este acerto de contas e à responsabilidade contratual é o fixado no artigo 309.º do Código Civil, ou seja é de 20 anos e não qualquer outro, mais curto, não se encontrando assim prescrito qualquer direito do requerente, reclamado no presente processo.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objecto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito a devolução do montante de 366,23 euros que foram cobrados em Março de 2015, através de débito directo na sua conta bancária, referente ao acerto de consumo da conta certa que tinha em vigor com a requerida C, diminuído na quantias e despesas que na factura não digam respeito a consumos de energia, uma vez que no período entre 20 de Junho de 2014 e 8 de maio de 2015 não existiu qualquer consumo de energia no local de consumo, assim como o direito a ser indemnizado pelos transtornos e pelo tempo que perdeu com a questão.

São questões a resolver as de 1) conhecer da correcção da factura de acerto de consumos do regime de conta certa em vigor entre o requerente e a requerida C e 2) do direito do requerente a ver devolvida a quantia de 366,23 euros, diminuída nas quantias e despesas que na factura não digam respeito a consumos de

energia e a uma indemnização pelos transtornos e tempo perdido com a questão.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

1 – O requerente celebrou com a C um contrato de fornecimento de energia eléctrica a 16 de Setembro de 1991, para a sua moradia em Vila Real, como resulta do documento n.º 1 junto com a contestação da requerida B.

2 – O requerente celebrou com a C um contrato de fornecimento de energia eléctrica a 16 de Fevereiro de 2007, aderindo à modalidade de facturação anual denominada “conta certa”, como resulta do documento n.º 1 junto com a contestação da requerida B, do artigo 15.º desta contestação e dos artigos 23.º e 24.º da contestação da requerida C.

3 – O equipamento de contagem instalado no local de consumo foi substituído por outro a 23 de Agosto de 2013 em função da alteração do regime de tarifa para bi horária, como resulta do documento n.º 6 junto com a contestação da requerida B e do artigo 19.º desta contestação

4 – A 20 de Julho de 2014 o requerente comunicou à requerida B a leitura do contador constando do mesmo o valor de consumo de 1199 kWh em vazio, 704 kWh em ponta e 1586 kWh em cheias, como resulta do teor da reclamação do consumidor e das suas declarações em audiência, dos documentos n.º 7, 13/b) e 14 juntos com a contestação da requerida B e do documento n.º 1 junto com a contestação da requerida B.

5 – A 8 de Maio de 2015, no âmbito de uma acção realizada pelos técnicos ao serviço da requerida B para realização de uma leitura extraordinária de contador, verificou-se que o contador do local de consumo encontrava o display apagado, tendo sido substituído por outro contador, como resulta do documento n.º 8

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

junto com a contestação da B, dos artigos 22.º, 23.º e 28.º da mesma e do depoimento da testemunha apresentada pela requerida B em audiência .

6 - Em função da avaria de display apagado no contador instalado no local de consumo e utilizando os métodos previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de dados, a requerida B calculou e apurou as seguintes leituras de substituição do contador, 2221 kWh em vazio, 1298 kWh em ponta e 2930 kWh em cheia, como resulta do artigo 31.º da contestação da requerida B e do documento n.º 7 junto com a mesma, do documento n.º 1 junto com a contestação da requerida C e do depoimento da testemunha apresentada pela requerida C em audiência.

7 – O requerente é emigrante em França sendo a morada de consumo utilizada maioritariamente como a sua casa de férias, como resultou das suas declarações em audiência e do depoimento da testemunha por este apresentada.

8 – O requerente apresentou várias reclamações em livro de reclamações e no balcão da requerida C ao longo dos anos, quando vinha de férias a Portugal, como resulta dos documentos juntos com a reclamação e com o correio electrónico enviado aos autos a 9 de Novembro de 2020.

9 - Entre 20 de Junho de 2014 e 8 de Maio de 2015 a morada de consumo do requerente esteve desabitada, não tendo sido consumido qualquer valor de energia, como resulta reclamação e das declarações do requerente em audiência, da factura de água junta aos autos por correio electrónico de 12 de Novembro, assim como do depoimento da testemunha por si apresentada.

10 – Em Março de 2015 a conta bancária do requerente foi debitada no valor de 366,23 euros referentes à factura de acerto da modalidade “conta certa” referente ao período de consumo entre 16 de Fevereiro de 2014 e 15 de Fevereiro de 2015, como resulta da reclamação e das declarações do requerente em audiência e do

documento n.º 1 junto com a contestação da requerida C.

#

B – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes, do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas e dos depoimentos das testemunhas apresentadas em audiência.

Da reclamação do requerente resultam factos que não foram contraditados pelas requeridas, nomeadamente os relativos ao uso do local de consumo e às suas condições de vida, ou seja consubstanciam os factos invocados pelo requerente e confirmados pela depoimento da testemunha por este apresentada.

Da posição da requerida B não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pela requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações da requerida na troca dos equipamentos de contagem, na leitura dos mesmos e no apuramento dos valores de consumo em função da avaria do display do contador, em função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua actuação enquanto operador de rede, não tendo apresentado quaisquer factos que coloquem em causa o afirmado pelo requerente quanto à utilização do local de consumo no período entre 20 de Junho de 2014 e Maio de 2015. A documentação junta por esta requerida em muito auxiliou o tribunal a

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

compreender e ter a percepção dos factos ocorridos no local de consumo quanto à sua sucessão cronológica, numa exposição clara e objectiva dos factos que alega e que funda em prova documental.

Pela requerida B foi apresentada uma testemunha, sua funcionária, que prestou um depoimento credível, explicando as mudanças de contador no local de consumo e os cálculos efectuados para apurar os valores de consumo em função da avaria do display do contador, e comunicando que caso tivesse chegado aos serviços da requerida facturas de água que demonstrassem a inexistência de consumo nesse período a mesma teria feito uma reavaliação do processo.

Pelo requerente foi apresentado como testemunha o seu filho, que de forma desinteressada e credível descreveu a vida do requerente, emigrante em França que usa o local de consumo somente nas suas férias e por período nunca superior a 30 dias, mais disse que no período entre junho de 2014 e Maio de 2015 a casa esteve vazia e como o pai costuma desligar tudo antes de sair de casa não pode ter existido consumo de energia nesse período. Confirmou ainda as reclamações apresentadas nos anos seguintes à factura reclamada sempre que o requerente vinha a Portugal junto do balcão da C em Vila Real na tentativa de resolver a questão.

Das declarações do requerente em audiência resultou que a casa em Portugal esteve fechada entre Junho de 2014 e maio de 2015, data em que teve de regressar a Portugal por doença da sua mãe, confirmou o débito em conta ocorrido em março de 2015, e reiterou que desde de 2015 que tenta resolver a questão a requerida C, pensava que a Cera só uma e a correspondência que lhe é enviada para o local de consumo somente a conhece quando vem a Portugal de férias. Afirmou que entregou no balcão da C em Vila Real as facturas da água em 20 de Agosto de 2018.

Tudo concorrendo para formar a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

C – O Mérito da Causa:

1) - conhecer da correcção da factura de acerto de consumos do regime de conta certa em vigor entre o requerente e a requerida C:

Está em causa a responsabilidade das requeridas que prestam ao requerente um serviço público essencial de fornecimento de energia eléctrica, estando assim abrangida pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que o façam. A Lei não exige nesta prestação de serviços a existência de um contrato, aquilo que exige é que exista uma prestação do serviço seja a que título for.

E em consequência estabelece para estes prestadores de serviços regras que estes têm de cumprir, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Decorre do artigo 3.º da Lei SPE um princípio geral segundo o qual o prestador do serviço deve proceder de boa fé tendo em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

Não se vislumbra na actuação da requerida B a violação desta disposição legal, actuando ao abrigo de disposições regulamentares que a levaram a corrigir o erro de leitura de consumos do contador em função da avaria do display através dos instrumentos que a Lei lhe coloca ao dispor e cuja aplicação lhe impõe.

Em concreto o artigo 266.º do Regulamento de Relações comerciais estabelece:
”1 - Os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou, nos

termos previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados. 2 - Para efeitos da estimativa prevista no número anterior, são consideradas relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correção.”.

Nos termos da alínea a) do ponto 30.2.1 da directiva 5/2016 da ERSE, Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de dados, é configurável como erro de medição *“Mau funcionamento ou qualquer desregulação intrínseca ao equipamento de medição.”.*

E sendo uma anomalia tipificada no Guia deverá ser corrigida de acordo como disposto no ponto 30.3 que diz: *“As regras de correção de anomalias tipificadas, após a sua identificação, análise e classificação, têm efeito para o período em que a anomalia se manteve, podendo ser aplicados os seguintes procedimentos:*

- a) Definição de um fator multiplicativo a aplicar à energia ou à potência no período.*
- b) Estimativa da energia elétrica para o período em falta, períodos com erro ou por anulação de uma leitura passada.”.*

O caso seria diferente se ao conhecimento da requerida B tivessem chegado as facturas do serviço de fornecimento de água do local de consumo para o período em causa indiciando a falta de ocupação da habitação e da inexistência de consumo de energia, como bem explicou a testemunha apresentada por esta requerida em audiência, quando afirmou que se tal facto fosse conhecido teria sido feita uma reavaliação da reclamação do consumidor.

Ocorre que essas facturas do serviço de água indiciando a falta de ocupação do local de consumo e a inexistência de consumos de energia foram entregues pelo requerente no balcão da requerida C e esta sim, viola a disposição legal supra mencionada, ao não informar a requerida B destes factos e nada fazendo para encontrar uma solução com o requerente ao longo dos anos.

Do que resultou provado conclui-se que o local de consumo esteve desocupado entre 20 de Junho de 2014 e 8 de Maio de 2015, estando o requerente ausente em França e tendo desligado tudo antes de partir.

Atenta a leitura comunicada pelo requerente a 20 de Junho de 2014, não tem qualquer interesse ou pertinência conhecer da data da eventual avaria do display do contador, uma vez que independentemente da sua verificação o consumo que do mesmo deveria constar a 8 de maio de 2015, em situação normal de bom funcionamento seria o mesmo que se leu e comunicou a 20 de Junho de 2014.

Em consequência destes factos não terem chegado ao conhecimento da requerida B, esta calculou e apurou os consumos para o período entre 20 de Junho de 2014 e 8 de maio de 21015 por aplicação das disposições regulamentares acima descritas, chegando aos valores de consumo que resultam da documentação que juntou aos autos.

Estes consumos estimados foram comunicados à requerida C, no âmbito da aplicação das regras de separação das actividades de fornecimento de energia impostas por lei, e a requerida C emitiu a factura junta como documento n.º1 na sua contestação.

Tudo para se concluir que a factura n.º 100000 de 15 de Fevereiro de 2015, emitida pela requerida C, referente ao período de facturação de 16 de Fevereiro de 2014 a 15 de Fevereiro de 2015, se encontra incorrecta e terá de ser corrigida.

*

2) - do direito do requerente a ver devolvida a quantia de 366,23 euros, diminuída nas quantias e despesas que na factura não digam respeito a consumos de energia e a uma indemnização pelos transtornos e tempo perdido com a questão:

O Consumidor pede a devolução de um montante cobrado através de débito na sua conta bancária, mas na realidade funda esse pedido e pretende antes dessa devolução, que seja declarado que não houve consumo de energia eléctrica no local de

consumo no período decorrido entre 20 de Junho de 2014 e 8 de Maio de 2015, para depois e fundado nesse facto pedir a devolução da quantia que entende cobrada em excesso.

Atentos os elementos juntos aos autos, nomeadamente a factura junta com a contestação da requerida C que abrange o período de facturação entre 14 de Fevereiro de 2014 e 15 de Fevereiro de 2015, fica de fora, para que o tribunal se consiga pronunciar acerca da questão, o período de facturação entre 15 de Fevereiro de 2015 e 8 de maio de 2015, impossibilitando que em concreto se apure nestes autos o valor cuja devolução será devida ao requerente.

Tal não impede que se verifique qual o acerto a efectuar em termos de consumo e leituras a considerar pela requerida B e em consequência se determine a correcção da facturação emitida pela requerida C em relação ao período temporal em causa, devolvendo ao requerente o que foi cobrado em excesso ao consumo verificado.

O requerente pede ainda que seja fixada uma indemnização pelos transtornos e tempo perdido com a questão.

É consabido que estas questões referentes aos serviços públicos essenciais trazem sempre aos consumidores angústia, preocupação e receios, sendo que no presente caso o arrastar no tempo do tratamento da questão, associada ao facto de o requerente residir a maior parte do ano em França, só podendo tratar das questões presencialmente quando se deslocava a Portugal em férias, o que se demonstra pelos documentos que comprovam as suas deslocações ao balcão da requerida C no mês de Agosto de vários anos, implicaram para aquele o prolongar de um conflito que o incomodou e transtornou como comunicou em audiência.

Este transtorno e incómodo ficou também demonstrado pelo depoimento da testemunha por si apresentada em audiência que descreveu a questão como um problema em constante memória e preocupação do requerente que se sentia

Este incómodo não foi causado nem aumentado por qualquer corte de fornecimento do serviço, não houve da parte da requerida B qualquer acto ou omissão em concreto que possa atribuir responsabilidade a esta requerida na situação descrita pelo requerente.

Já quanto à actuação da requerida C não se pode fazer o mesmo juízo de valor, pois esta, apesar das sucessivas reclamações e dos elementos indiciários da falta de consumo de energia entregues no seu balcão de Vila Real, nada fez, ou pelo menos não demonstrou ter feitos nos presentes autos, para resolver a questão ou a reavaliar, nem demonstrou ter comunicado tais elementos à requerida B para eventual correcção dos valores de consumo por aquela calculados e apurados.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96 de 31 de Julho), o consumidor tem direito à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos.

O serviço prestado pela requerida C, atentas as disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais terá de ser considerado defeituoso e em consequência terá de ser condenar a mesma no pagamento da quantia de 100,00 euros a título de indemnização por danos não patrimoniais ao requerente.

III – DECISÃO:

Julgo procedente a reclamação apresentada, condenando a requerida B a corrigir o histórico de leitura e consumo da morada do requerente com o CPE PT 0000000000 para que do mesmo resulte um consumo zero no período entre 20 de Junho de 2014 e 8 de maio de 2015 e em consequência condeno a requerida C na correcção da facturação por esta emitida que cobre os consumos no período decorrido entre 20 de Junho de 2014 e 8 de Maio de 2015,

devolvendo ao requerente o valor que se venha a apurar ter sido pago em excesso para o período em

causa.

Condeno a requerida C no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais ao requerente no valor de 100,00 euros.

Sem Custas.

Valor: € 366,23,00.

Notifique.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2020.

O Juiz-árbitro,

(
P
e
d
r
o

A
r
e
i